



PROCESSO Nº 1512912021-3 - e-processo nº 2021.000235329-4

ACÓRDÃO Nº 114/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DESTAKAO MAGAZINE LTDA.

2ª Recorrente: DESTAKAO MAGAZINE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

O Auto de Infração atende aos requisitos essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se

a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, pilares do ordenamento jurídico processual.

Constatou-se a ausência de lançamento de notas fiscais de saídas, acarretando a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o Contribuinte ter deixado de registrar operações de saídas nos livros próprios, em desrespeito ao RICMS/PB. Afastada a cobrança relacionada às notas devidamente escrituradas na EFD do período de novembro de 2016.

Não ficou caracterizada a infração de omissão de vendas-cartão de crédito e débito, pois, após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, a Fiscal revisora verificou-se que as vendas declaradas pelo contribuinte foram superiores aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito.



Após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, foram refeitos os levantamentos da Conta Fornecedores, para correções de valores contestados pela defesa, não ficando caracterizado, nos novos levantamentos, a figura do Passivo Fictício, levando a sucumbência da infração de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo Recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001864/2021-19, lavrado contra a empresa DESTAKAO MAGAZINE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 795,53 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 530,35 (quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106, 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 612.311,10 (seiscentos e doze mil, trezentos e onze reais e dez centavos), a título de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1512912021-3 - e-processo nº 2021.000235329-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

1ª Recorrida: DESTAKAO MAGAZINE LTDA.

2ª Recorrente: DESTAKAO MAGAZINE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

2ª Recorrida: DESTAKAO MAGAZINE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

O Auto de Infração atende aos requisitos essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se

a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, pilares do ordenamento jurídico processual.

Constatou-se a ausência de lançamento de notas fiscais de saídas, acarretando a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o Contribuinte ter deixado de registrar operações de saídas nos livros próprios, em desrespeito ao RICMS/PB. Afastada a cobrança relacionada às notas devidamente escrituradas na EFD do período de novembro de 2016.

Não ficou caracterizada a infração de omissão de vendas-cartão de crédito e débito, pois, após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, a Fiscal revisora verificou-se que as vendas declaradas pelo contribuinte foram superiores aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito.



Após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, foram refeitos os levantamentos da Conta Fornecedores, para correções de valores contestados pela defesa, não ficando caracterizado, nos novos levantamentos, a figura do Passivo Fictício, levando a sucumbência da infração de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

## RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face da decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001864/2021-19**, lavrado em 23 de setembro de 2021 contra a empresa **DESTAKAO MAGAZINE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 16.132.090-2

O auto de infração originou-se de procedimento fiscal que imputou ao contribuinte as seguintes infrações à legislação tributária estadual:

**0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

**0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

**0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.



O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 613.106,63 (seiscentos e treze mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos), composto por R\$ 306.690,26 de ICMS e R\$ 306.416,37 de multa por infração, com penalidades arremadas nos arts. 82, II, "b", 82, V, "a", e 82, V, "f", todos da Lei nº 6.379/96.

A Autuada foi cientificada em 23/09/2021 e apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de farta documentação, por meio da qual alegou, em síntese:

- (i) que planilhas comprobatórias relacionadas aos fatos narrados na autuação não teriam sido devidamente anexadas;
- (ii) que as notas fiscais de venda ao consumidor estariam devidamente lançadas no SPED Fiscal;
- (iii) que a planilha de omissão de vendas por cartão de crédito considerou erroneamente apenas a bandeira CIELO, ignorando as bandeiras REDECARD, BRADESCO e TRIBANCO;
- (iv) que o levantamento da conta fornecedores continha valores incorretos quanto ao saldo anterior, compras a prazo e pagamentos registrados;
- (v) a decadência dos créditos do período de 1º/1/2016 a 22/9/2016, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (vi) a concorrência de infrações; e (vii) a vedação à cobrança de tributo por presunção.

Em Diligência determinada pela então Julgadora distribuidora do feito, o Autuante se manifestou, sustentando que seus trabalhos foram baseados nas informações contidas no XML das NFC-e e nas declarações do contribuinte em suas EFDs, procedendo ao cruzamento fiscal. Nenhuma das inconsistências apontadas pela defesa teria sido sanada no âmbito dessa primeira diligência.

Diante da persistência de questões não esclarecidas, a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda determinou nova diligência, desta feita com quesitos precisos e individualizados, solicitando ao Autuante: (a) a verificação das NFC-e e cupons fiscais identificados pela defesa como tendo pagamentos por cartão, para confronto com os valores informados pelas operadoras; e (b) a revisão dos valores de compras a prazo e pagamentos registrados nos levantamentos da conta fornecedores dos exercícios de 2016 e 2017.

Em cumprimento à segunda Diligência, a Fiscal Maria Imaculada dos Santos Teixeira, responsável pela revisão, juntou aos autos Informação Fiscal datada de 23 de julho de 2025, na qual relatou, em suma, que:



- (i) para a infração de omissão de vendas por cartão de crédito e débito, a metodologia da época utilizava o dossiê do contribuinte para comparar o total de vendas declaradas com os valores informados pelas operadoras, sendo constatado que as vendas declaradas pelo contribuinte foram superiores aos valores informados pelas operadoras, de modo que não houve omissão de vendas nos exercícios de 2016 e 2017;
- (ii) para o exercício de 2016, o novo levantamento da conta fornecedores apurou um passivo oculto de R\$ 26.550,53, sem repercussão tributária;
- (iii) para o exercício de 2017, os novos levantamentos não apresentaram diferença tributável, não ficando caracterizado o passivo fictício.

A Autuada foi notificada do resultado da segunda Diligência e declarou concordar com seus termos.

Com base nos elementos apurados nas diligências, a Julgadora Fiscal prolatou Decisão Monocrática julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.**

O Auto de Infração atende aos requisitos essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, pilares do ordenamento jurídico processual.

Constatou-se a ausência de lançamento de notas fiscais de saídas, acarretando a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o Contribuinte ter deixado de registrar operações de saídas nos livros próprios, em desrespeito ao RICMS/PB. Afastada a cobrança relacionada às notas devidamente escrituradas na EFD do período de novembro de 2016.

Não ficou caracterizada a infração de omissão de vendas-cartão de crédito e débito, pois, após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, a Fiscal revisora verificou-se que as vendas declaradas pelo contribuinte foram superiores aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito.

Após Diligência solicitada por este Órgão Julgador, às fls. 1191-1193, foram refeitos os levantamentos da Conta Fornecedores, para correções de valores contestados pela defesa, não ficando caracterizado, nos novos levantamentos,



a figura do Passivo Fictício, levando a sucumbência da infração de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em razão da sucumbência de parte significativa do crédito tributário, a julgadora de primeira instância determinou a remessa obrigatória dos autos ao Conselho de Recursos Fiscais.

Inconformada com a parcela do crédito tributário mantida, a Autuada interpôs Recurso Voluntário em 30 de dezembro de 2025, com ciência da intimação ocorrida em 3 de dezembro de 2025, pugnando pela reforma integral da decisão. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

(i) **Nulidade do lançamento por deficiência do enquadramento legal:** afirma que a decisão recorrida, ao reconhecer que o auto de infração indicou o inciso II do art. 60 do RICMS/PB quando o correto seria o inciso III, teria confirmado, por via reflexa, a existência de vício essencial no lançamento que o tornaria nulo, pois a indicação precisa do dispositivo legal é condição indispensável para a validade do ato administrativo tributário, não podendo ser presumida, complementada ou reconstruída a posteriori;

(ii) **Decadência dos créditos tributários relativos ao período de 01/01/2016 a 22/09/2016:** alega que, tratando-se de ICMS sujeito a lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado do tributo no período – o que inclusive seria pressuposto lógico do próprio lançamento fiscal –, o prazo decadencial aplicável seria o do art. 150, § 4º, do CTN, contado da data da ocorrência de cada fato gerador. Nessa linha, o prazo para os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 22/09/2016 teria expirado em 22/09/2021, e a ciência válida somente teria se dado em 23/09/2021, um dia após o término do prazo. Reforça esse argumento com a circunstância de que a própria decisão recorrida reconheceu que o contribuinte não infringiu a legislação quanto às declarações de receitas de vendas por cartão em 2016, o que confirmaria, por via reflexa, que houve cumprimento regular do dever de declarar e recolher o tributo no período.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a esta relatoria, nos termos regimentais

Eis o relatório.

## VOTO

A análise do presente processo envolve tanto o Recurso de Ofício, que devolve a este Colegiado o exame da legalidade do cancelamento de parte substancial



do crédito tributário, quanto o Recurso Voluntário interposto pela autuada, que se insurge contra a manutenção da parcela remanescente da exigência fiscal. Dada a interconexão das matérias, os recursos serão analisados em conjunto.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

O Recurso Voluntário foi interposto em 30 de dezembro de 2025, sendo a Recorrente cientificada da decisão de primeira instância em 03 de dezembro de 2025. O prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, foi devidamente observado, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

O Recurso de Ofício, por sua vez, é medida obrigatória imposta pelo artigo 81 da mesma lei, em razão de o valor cancelado na decisão monocrática exceder o limite de alçada legal.

## II. DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

### A) MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO DAS ACUSAÇÕES DE OMISSÃO DE VENDAS E PASSIVO FICTÍCIO

O Recurso de Ofício devolve a este Conselho a análise da legalidade da decisão que cancelou as acusações de *omissão de vendas por operações de cartão de crédito e débito* e de *passivo fictício*. A análise da questão revela que a decisão da julgadora de primeira instância foi acertada e deve ser mantida em sua integralidade.

O procedimento administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, para além das meras formalidades. No caso em tela, a autoridade julgadora, de forma prudente e diligente, determinou a realização de uma revisão aprofundada dos levantamentos fiscais, em resposta às contundentes alegações da defesa, que apontavam erros graves na apuração inicial.

O resultado dessa diligência, consubstanciado na Informação Fiscal é elucidativo e fundamental para o deslinde do feito. A própria auditoria fiscal, após reexaminar os documentos e as alegações da contribuinte, reconheceu expressamente a improcedência das acusações.

No presente caso, após a segunda Diligência determinada por este Órgão Julgador, a Fiscal revisora, utilizando a metodologia empregada à época da autuação – comparação entre o total de vendas declaradas pelo contribuinte e o total de operações



informadas pelas operadoras de cartão –, constatou, expressamente, que as vendas declaradas pelo contribuinte foram superiores aos valores informados pelas operadoras, tanto no exercício de 2016 quanto no de 2017. Diante disso, a própria Fiscalização concordou que os valores levantados no auto de infração não são devidos, uma vez que não houve omissão de vendas nos períodos auditados.

Tratando-se de infração fundada em presunção legal relativa, o afastamento da presunção pode se dar por prova da improcedência da acusação, que no caso concreto foi produzida pela própria Fiscalização ao reconhecer que o confronto correto dos dados não revela discrepância tributável.

Da mesma forma, quanto à acusação de *passivo fictício*, a diligência fiscal foi exaustiva. A conta "Fornecedores" foi reconstituída, considerando os argumentos e documentos da defesa. Para o exercício de 2016, a revisão apurou um "passivo oculto" de R\$ 26.550,53, figura que, como bem explicou a julgadora monocrática, não gera repercussão tributária por omissão de saídas. Para 2017, a revisão concluiu que não houve qualquer diferença tributável. Novamente, a base fática da infração foi desconstituída pela própria Administração Tributária.

A infração de passivo fictício baseia-se na presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, decorrente da manutenção, no passivo do contribuinte, de obrigações já pagas, nos termos do art. 646, II, do RICMS/PB. O pressuposto fático é a constatação de que o saldo registrado na conta fornecedores é artificialmente inflado, por conter obrigações já extintas, indicando que o pagamento dessas obrigações foi realizado com recursos provenientes de saídas não tributadas.

A segunda Diligência demonstrou, entretanto, que os erros no levantamento original eram significativos. Ao refazer o Levantamento da Conta Fornecedores com os valores corrigidos, a Fiscal revisora encontrou, para o exercício de 2016, um passivo oculto no valor de R\$ 26.550,53 – e não passivo fictício – e, para o exercício de 2017, ausência completa de diferença tributável.

É curial a distinção entre as figuras do passivo fictício e do passivo oculto. O passivo fictício ocorre quando o saldo do balanço registrado na conta fornecedores é superior ao saldo apurado pelo Fisco em sua reconstituição, revelando a manutenção de obrigações já extintas com recursos de caixa dois. O passivo oculto, ao contrário, ocorre quando o saldo do balanço é inferior ao saldo fiscal apurado, o que, longe de indicar omissão de receitas, revela a existência de obrigações reais ainda não contabilizadas, sem repercussão tributária.

Tendo o novo levantamento revelado passivo oculto e não passivo fictício, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis não se configurou. A



consequência é a improcedência da infração, razão pela qual se confirma o cancelamento promovido pela decisão de primeira instância

**B) DA EXCLUSÃO DO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2016 DA INFRAÇÃO 0028: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**

No âmbito da infração 0028, a decisão monocrática excluiu a cobrança relativa ao período de novembro de 2016, por ter a Julgadora de primeira instância constatado, após análise dos registros do sistema ATF, que os documentos fiscais relacionados pela Fiscalização para esse mês estavam efetivamente lançados na EFD declarada pelo contribuinte.

A exclusão é, portanto, tecnicamente correta. A infração de não registro de notas fiscais de saídas nos livros próprios pressupõe, por sua própria natureza, a ausência de lançamento na escrituração fiscal. Demonstrado documentalmente, por consulta ao sistema oficial desta Secretaria, que os documentos do período de novembro de 2016 estavam devidamente escriturados, não há como subsistir a acusação relativamente a esse período.

Confirma-se, assim, a exclusão da cobrança referente a novembro de 2016, mantendo-se hígida a decisão de primeira instância no ponto.

**III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário da Autuada se volta exclusivamente contra a parcela mantida em primeira instância, correspondente à infração 0028, no valor de R\$ 795,53. Dois são os fundamentos recursais: (a) nulidade do lançamento por deficiência do enquadramento legal; e (b) decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 22/09/2016.

Passa-se à análise de cada um deles.

**A) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Recorrente alega que o lançamento seria nulo porque a peça acusatória conteria um erro no enquadramento legal da infração (citando o inciso II em vez do



inciso III do art. 60 do RICMS/PB), o que caracterizaria imprecisão e cerceamento de defesa.

A tese não se sustenta. A validade de um ato administrativo de lançamento, como o auto de infração, deve ser analisada sob a ótica de sua finalidade e dos efeitos que produz no mundo jurídico, especialmente no que diz respeito ao direito de defesa do administrado. O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento deve identificar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo e o sujeito passivo. A Lei nº 10.094/2013, em seu artigo 14, elenca as hipóteses de nulidade do auto de infração, as quais se relacionam a vícios insanáveis que efetivamente impeçam a compreensão da acusação ou comprometam a identificação dos elementos essenciais do crédito tributário.

No caso concreto, a acusação remanescente é clara: "**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**". A descrição da conduta é precisa. O fato de a fiscalização ter citado o art. 60, I e II, do RICMS/PB, quando o correto seria a menção aos incisos I e III, constitui mera irregularidade, uma imprecisão material que não teve o condão de tornar a acusação ininteligível ou de prejudicar o exercício da ampla defesa.

A decisão de primeira instância foi cirúrgica ao afirmar que "*os demais dispositivos indicados como infringidos são suficientes para o entendimento da infração*". De fato, a combinação da descrição da conduta com a menção aos artigos 106 e 277 do RICMS/PB, além do próprio *caput* do artigo 60, permitiu à Recorrente compreender perfeitamente que estava sendo acusada de não escriturar operações de saídas e, por consequência, de não apurar e recolher o imposto devido. A prova cabal de que a defesa não foi cerceada é a qualidade técnica e a profundidade da impugnação e do próprio recurso voluntário, que enfrentaram o mérito da acusação com argumentos detalhados.

O processo administrativo não deve se render a um formalismo excessivo. O princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) é plenamente aplicável, como também o é a primazia de julgamento do mérito.

No caso dos autos, a Recorrente não demonstrou qual prejuízo concreto sofreu em sua defesa em decorrência dessa imprecisão. Pelo contrário, demonstrou plena compreensão dos fatos. Aceitar a tese de nulidade por um vício de tal natureza seria privilegiar a forma em detrimento da substância e da efetividade da atividade fiscalizatória, sem que houvesse qualquer violação real a garantias fundamentais do contribuinte.

## **B) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**



A Recorrente defende a ocorrência da decadência, argumentando que o prazo para a constituição do crédito tributário deveria ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do fato gerador. Assim, os créditos de fatos geradores ocorridos até 22 de setembro de 2016 estariam extintos quando da ciência do auto, em 23 de setembro de 2021.

A argumentação, contudo, parte de uma premissa equivocada sobre a aplicação das regras de decadência no lançamento por homologação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada há muito tempo, distingue claramente as situações para a aplicação do art. 150, § 4º, e do art. 173, I, do CTN.

A regra do art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos a contar do fato gerador, aplica-se apenas aos tributos sujeitos a lançamento por homologação nos quais o contribuinte efetivamente declara o débito e antecipa o pagamento, ainda que em valor inferior ao devido. Nessa hipótese, a autoridade fiscal tem cinco anos para homologar o ato do contribuinte ou, se discordar, lançar de ofício a diferença. A lógica é que o Fisco já tomou conhecimento da operação, ainda que o valor pago seja insuficiente.

Contudo, quando o contribuinte omite completamente a declaração da operação, ou seja, quando não informa ao Fisco a ocorrência do fato gerador, não há o que ser homologado. Nesses casos, a conduta é equiparada à ausência de pagamento, e a regra aplicável para a contagem do prazo decadencial é a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Este dispositivo estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

A infração remanescente neste processo é justamente a falta de registro de operações de saídas. Ou seja, a acusação é de que a Recorrente realizou vendas, emitiu notas fiscais, mas omitiu o registro dessas operações em sua escrituração fiscal (EFD). Ao não registrar, conseqüentemente, não declarou o débito correspondente. Trata-se, portanto, de uma conduta omissiva que atrai, sem qualquer dúvida, a incidência da regra do art. 173, I, do CTN, conforme corretamente decidiu a julgadora de primeira instância e em conformidade com a Súmula Administrativa nº 01 deste Conselho de Recursos Fiscais, abaixo exposta:

SÚMULA 01 – Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação



Aplicando-se a regra correta, para os fatos geradores ocorridos em 2016, o prazo decadencial de cinco anos começou a contar em 1º de janeiro de 2017, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de 2021. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 23 de setembro de 2021, o lançamento foi realizado dentro do prazo legal. O mesmo raciocínio se aplica aos fatos geradores de 2017 (embora não haja crédito remanescente para este ano).

Portanto, não há que se falar em decadência.

#### **IV - DA PARCELA REMANESCENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Superadas as preliminares, resta a análise do mérito da única acusação que subsistiu: a falta de registro de operações de saídas nos livros próprios para os períodos de abril e setembro de 2016.

A infração de não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias decorre da obrigação de escrituração prevista nos arts. 60 e 277 do RICMS/PB, que impõem ao estabelecimento enquadrado no regime de apuração normal o dever de registrar, mensalmente, no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS, todas as operações de saídas realizadas no período.

A obrigação de escriturar corretamente todas as operações é um dever instrumental fundamental do contribuinte. O seu descumprimento impede a correta apuração do imposto e legitima a atuação da autoridade fiscal para constituir o crédito tributário sonegado. Mantida a constatação da falta de registro, a consequência lógica é a exigência do ICMS correspondente, acrescido da multa cabível, que, no caso, foi aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, patamar que se mostra razoável e proporcional à infração.

No caso dos autos, a Fiscalização identificou, mediante confronto entre os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e os dados declarados em suas GIM/EFD, a existência de notas fiscais de saídas que não foram lançadas na escrituração fiscal do contribuinte, acarretando a supressão do recolhimento do ICMS correspondente.

A verificação foi ratificada pela própria Julgadora de primeira instância, que, após consultar os registros do sistema ATF, confirmou que os documentos fiscais identificados pela Fiscalização, com exceção dos relativos ao período de novembro de 2016 (que estavam devidamente escriturados), não constavam da EFD do contribuinte. Valores não lançados na GIM/EFD não asseguram o recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, configurando, de forma inequívoca, a infração descrita.

A alegação da Recorrente, formulada na impugnação, de que as notas de venda estariam lançadas no SPED Fiscal, restou desmentida pelo próprio sistema



informatizado da SEFAZ/PB, com exceção do período de novembro/2016, que foi acertadamente excluído da autuação pela julgadora de primeira instância.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo Recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001864/2021-19, lavrado contra a empresa DESTAKAO MAGAZINE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 795,53 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 530,35 (quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106, 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 612.311,10 (seiscentos e doze mil, trezentos e onze reais e dez centavos), a título de ICMS e multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de março de 2026.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator